AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.197 - PR (2018/0178627-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JULIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS - PR041506

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão, que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 145):

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFEINSS - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO AO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AÇÃO PROPOSTA AINDA DENTRO DO QUINQUÊNIO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIDO, DE OFÍCIO, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 168).

Nas razões do apelo especial, o recorrente aponta violação aos arts. 9º, do Decreto 20.910/32, afirmando que "*a prescrição, interrompida em 15.04.2010, voltou a correr pela metade do prazo naquela data, por mais dois anos e meio. Como o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 27.06.2014. ou seja, mais de dois anos e meio depois de 15.04.2010. é caso de se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 27.06.2009*" (fl. 188).

Aduz que "*a decisão recorrida reconheceu a interrupção da prescrição quinquenal em 15.04.2010, por força de memorando interno da autarquia. Todavia, deixou de levar em conta que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública, depois de interrompido, volta a correr pela metade, na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32, de modo que, como a presente demanda foi ajuizada em 27.06.2014, estariam prescritas as parcelas vencidas antes de 27.06.2009"* (fl. 185).

Afirma que "*o Tribunal de origem reconheceu que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, logrou interromper a prescrição. Assim, a prescrição qüinqüenal que corre contra a pretensão da parte autora de ver revista a renda mensal inicial do benefício e pagos os atrasados, que já estava em curso, teria sido interrompida nesta data - 15.04.2010"* (fl. 187).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 192.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *Não há de se falar que após a interrupção, a prescrição volta a correr pela metade, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 20.910/32, uma vez que nas demandas em que o crédito contra a Fazenda Pública é referente a benefícios previdenciários, aplica-se a regra específica da Lei 8.213/91 (artigo 103, parágrafo único)* (fl. 172).

A irresignação, portanto, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**

Relator